

Processo TC nº 06024/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de SÃO BENTINHO.** Prestação de Contas. **Exercício 2018.** ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Determinações. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 550/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTINHO*, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na qualidade de **Prefeita**, relativa ao exercício financeiro de 2018, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

- 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018;
- 2. Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3. Aplicar multa pessoal, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, de 25% do valor máximo, R\$ 2.934,46 (dois mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), equivalentes a 57,95 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão legais e não atendimento a resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- **4. Determinar** à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal;
- 5. Recomendar à gestora municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e demais legislações dispositivas sobre a



Processo TC nº 06024/19

gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as premissas de uma boa gestão tributária e as demais sugestões da Auditoria e Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2019.

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

4 de Dezembro de 2019 às 14:41



Cons. Fernando Rodrigues Catão RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 20:09



Manoel Antonio dos Santos Neto PROCURADOR(A) GERAL